



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.930589/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.207 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por preclusão. Vencido o Conselheiro Corinthians Oliveira Machado, que negava provimento

(assinado digitalmente)

Corinthians Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinthians Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Edução Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Porto Alegre/RS que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 30 de novembro de 2005, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, período de apuração abril de 2004, no valor de R\$ 15.053,28, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, tendo sido o valor recolhido de R\$ 37.644,65 em 14/5/2004 alocado da seguinte forma:

- a) PIS devido em abril de 2004 – R\$ 19.168,86;
- b) PER/DCOMP nº 10352.52101.170605.1.3.042416 – R\$ 1.321,31;
- c) PER/DCOMP nº 35535.92015.291105.1.7.049637 – R\$ 4.794,50;
- d) PER/DCOMP nº 00818.52283.291105.1.3.046139 – R\$ 12.359,98.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o cancelamento da compensação pleiteada neste processo, alegando que a compensação havia sido solicitada indevidamente,

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do PER/DCOMP, da DCTF e do comprovante de arrecadação.

A DRJ Porto Alegre/RS não conheceu da Manifestação de Inconformidade, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento não têm competência para apreciar originariamente pedido de cancelamento de DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Ressaltou o relator *a quo* que a manifestação do contribuinte seria um tanto confusa em expressar os motivos do requerimento de cancelamento da DCOMP, pedido esse não passível de apreciação no contencioso administrativo, pois “eventuais desistências de pedidos de restituição ou de compensação devem ser requeridas pelo próprio contribuinte, mediante a apresentação de pedido de cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP, antes da ciência do Despacho Decisório”, nos termos do art. 62 da IN SRF nº 600/2005, e do art. 82 da IN RFB 900/2008.

Cientificado da decisão em 7 de agosto de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 21 do mesmo mês e requereu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação, alegando o seguinte:

a) o PER/DCOMP sobre o qual se controverte nos autos fora elaborado com erro, “pois foi informada como PER/DCOMP inicial o número 35535.92015.291105.1.7.04-9637 (pedido de compensação retificador) quando o correto seria ter informado o número 30937.34575.170605.1.3.04-1580 (pedido de compensação original);

b) referido erro deveria ter sido corrigido antes da análise efetuada pela Receita Federal, mas que, não tendo sido feito, induziu a análise e conclusão incorretas;

c) o despacho decisório, inobstante o erro acima citado, trouxe duas informações, no mínimo, questionáveis, se não incorretas, a saber:

c.1) considerou o PER/DCOMP 00818.52283.291105.1.3.04-6139 como válido, uma vez que acatou o valor de R\$ 12.359,98 como compensado pelo pagamento nº 4444940658, sendo que tal pedido fora objeto de despacho decisório, com a não homologação da compensação, encontrando-se pendente de apreciação o recurso interposto;

c.2) considerou que o débito código 8109 (PA 30/04/2004) fora quitado pelo pagamento nº 4444940658 e não pelo pagamento nº 4444940598-4 no valor de R\$ 19.168,86, conforme apontado na DCTF do 2º trimestre de 2004.

d) “considerando somente o 2º (segundo) ponto acima, que não é passível de questionamento, pois para um débito há um recolhimento de igual valor, portanto há valores disponíveis para compensação”;

e) a Manifestação de Inconformidade foi elaborada de forma equivocada, “pois ao invés de evidenciar o erro acima descrito, solicitou, repita-se, equivocadamente, o cancelamento do mesmo”, tratando-se de “**erro grosseiro** de redação que acabou por afastar a análise do seu ponto principal, o fato em si, para a questão da solicitação do cancelamento via manifesto de inconformidade e consequente julgamento por aquela Delegacia, haja vista que a maior parte do acórdão discorre sobre este pedido, repita-se, equivocado.”;

f) recolhera por meio de dois DARFs (código 8109), o valor referente à competência de abril/2004, sendo um DARF no valor de R\$ 19.168,86 (valor correto e declarado na DCTF do 2º trimestre de 2004) e outro DARF de R\$ 37.644,65 (valor indevido e objeto das compensações em questão);

g) em 17/6/2005, foi transmitido o PER/DCOMP nº 30937.34575.170605.1.3.04-1580, tendo como crédito original a contribuição para o PIS recolhida em 14/05/2004, no valor de R\$ 37.644,65, destinado a compensar a contribuição de março/2005, pedido esse já devidamente retificado;

h) em 17/6/2005, foi transmitido o PER/DCOMP nº 10352.52101.170605.1.3.04-2416, tendo como crédito original na data da transmissão o valor de R\$ 32.627,68, destinado a compensar a Cofins de janeiro de 2004, pedido esse já devidamente homologado;

i) em 28/11/2005, transmitiu-se o PER/DCOMP retificador nº 35535.92015.291105.1.7.04-9637, para substituir e corrigir o PER/DCOMP nº 30937.34575.170605.1.3.04-1580, pedido aquele já homologado;

j) em 29/11/2005, foi transmitido o PER/DCOMP nº 00818.52283.291105.1.3.04-61639, que incorretamente reportou como PER/DCOMP inicial o de nº 35535.92015.291105.1.7.04-9637, ao invés do original nº 30937.34575.170605.1.3.04-1580 2416, tendo como crédito o valor de R\$31.245,05, crédito esse destinado a compensar a Cofins de dezembro de 2004 valor original, encontrando-se na situação: despacho decisório emitido;

k) em 30/11/2005, transmitiu-se o PER/DCOMP nº 40842.42671.301105.1.3.04-9809, em que se informou incorretamente como PER/DCOMP inicial o de nº 35535.92015.291105.1.7.04-9637, ao invés do original nº 30937.34575.170605.1.3.04-1580 2416, tendo como crédito na data transmissão o valor de R\$ 12.070,63, destinado a compensar o IRPJ devido em março/2005. Status: despacho decisório emitido.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias dos documentos por ele referenciados em sua peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão dos fatos a seguir expostos.

Compulsando os autos, especificamente a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, detecta-se que o contribuinte, em sede de recurso, inova totalmente os argumentos de defesa, passando a se defender com base em fatos não apontados na primeira instância e em questões de mérito diversas daquelas levadas ao conhecimento da autoridade julgadora *a quo*.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte requereu o cancelamento do PER/DCOMP sob análise neste processo, alegando que a compensação havia sido solicitada indevidamente, nada dizendo quanto à natureza dos elementos fáticos que serviram de objeto à decisão proferida por meio do despacho decisório.

No Recurso Voluntário, o contribuinte passa a alegar a ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP e a existência de informações questionáveis no despacho decisório, arguindo que se equivocara, grosseiramente, na formulação da Manifestação de Inconformidade. Na sequência, passa a informar outros fatos que, em seu entendimento, demonstrariam o crédito pleiteado.

É flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido

examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

O princípio da preclusão conecta-se ao princípio do impulso processual e destina-se “não apenas a proporcionar uma mais rápida solução do litígio, mas bem ainda a tutelar a boa-fé no processo, impedindo o emprego de expedientes que configurem litigância de má-fé”².

*[A] preclusão deve ser compreendida como um instituto que envolve a impossibilidade, por regra, de, a partir de determinado momento, serem suscitadas matérias no processo, tanto pelas partes como pelo próprio juiz, visando-se precipuamente à aceleração e à simplificação do procedimento. Integra sempre o objeto da preclusão, portanto, um ônus processual das partes ou um poder do juiz; ou seja, a preclusão é um fenômeno que se relaciona com as decisões judiciais (tanto interlocutória como final) e as faculdades conferidas às partes com prazo definido de exercício, atuando nos limites do processo em que se verificou.*³

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referir a matéria não impugnada no momento processual devido.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

² GRINOVER, Ada Pellegrini. “Interesse da União, preclusão. A preclusão e o órgão judicial”. In: A Marcha do Processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 230/241. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11781. Acesso em: 15 abr 2013.

³ RUBIN, Fernando. A prevalência da justiça estatal e a importância do fenômeno preclusivo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11781. Acesso em: 16 abr 2013.

Processo nº 11080.930589/2009-92
Acórdão n.º **3803-004.207**

S3-TE03
Fl. 175

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator